

19/10/13
REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 11 de Outubro de 2011

Número 41

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a quem se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 23 63 - 591 68 03 - 80 33- Email: arbiague@hotmail.com

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 13/ 2011.

Informado pelo presente Diploma em Empresa de operação portuária de capitais exclusivamente públicas, passando a denominar-se APGB - Administração dos Portos da Guiné-Bissau — ecp, abreviadamente designada por APGB — ecp.

Decreto-Lei n.º 14/ 2011.

Revogados os Estatutos da Empresa Nacional de Aeroportos da Guiné-Bissau, anexo ao presente decreto e dele fazendo parte integrante.

Decreto-Lei n.º 15/ 2011.

Adoptado o Instituto Marítimo-Portuário, abreviadamente designado por IMP, pessoa colectiva de direito público dotado de autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 13/2011

de 11 de Outubro

Preâmbulo

A regulação do sector marítimo e portuário passa pelo estabelecimento de um quadro legal regulamentar normalizador do exercício de actividade portuária.

O modelo orgânico da actual Administração dos Portos da Guiné-Bissau (APGB), assente em figuras de regulador, operador e autoridade portuária, torna-se incompatível com a criação

de quem compete regular o exercício das actividades marítima e portuária no país.

A construção do porto de pesca e a projecção dos portos de BUBA e de cabotagem regional de Cacheu, assentes na gestão de natureza empresarial, torna inadiável a transformação da APGB em empresa de capitais públicos de actividade portuária.

Urge conferir à APGB instrumentos adequados a uma gestão mais dinâmica e flexibilizada baseada em pressupostos de eficácia, racionalidade e competitividade que só possam ser alcançados na generalidade se se avançar com a alteração do actual modelo estatutário para o de uma figura jurídica mais consentânea com esse objectivo, no presente caso, empresa pública de capitais exclusivamente públicos, onde se desenvolvem actividades de prestação de serviço portuário de natureza puramente empresarial.

Desta feita, materializa-se um dos objectivos definidos pelo Governo para o sector marítimo e portuário, com a criação do IMP e reestruturação do enquadramento institucional e legislativo do sector.

Justifica-se desta forma a especialização da Administração dos Portos da Guiné-Bissau A.P., G.B.-ecp nas operações portuárias, exercendo o papel de operador portuário dos portos públicos nas condições a definir pelo órgão regulador e consequentemente a alteração do respectivo Decreto-Lei de criação e Estatutos anexos.

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Transformação

1. A Administração dos Portos da Guiné-Bissau, pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e património próprio, cujo estatuto orgânico foi aprovado pelo Decreto-lei n.º 14/99, de 27 de Outubro, é transformado pelo presente diploma em empresa de operação portuária de capitais exclusivamente públicos, passando a denominar-se APGB - Administração dos Portos da Guiné-Bissau-ecp, abreviadamente designada por APGB-ecp.

2. A APGB-ecp rege-se pelo presente diploma e pelos seus Estatutos publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, e, em tudo que neles não estiver previsto, pelas normas aplicáveis às empresas de capitais públicos.

ARTIGO 2.º

Extinção da APGB

1. A APGB-ecp sucede automática e globalmente à Administração dos Portos da Guiné-Bissau e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos bens, direitos e obrigações integrantes na sua esfera jurídica no momento de transformação, exceptuando as competências no que tange a autoridade e regulação portuárias.

2. Matem-se integrados no património da A.P. G.B.-ecp os bens afectos à actividade portuários e conexos

3. Constituem igualmente património da A.P. G.B.-ecp, todos os imóveis edificados pela APGB ou na sua posse, ainda que sem descrição ou inscrição, predial ou matrerial, e, bem assim, os por ela adquiridos, por título bastante.

4. O presente diploma é título bastante para a comprovação do estabelecido nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os do registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas instituições competentes, com isenção de quaisquer taxa ou emolumento, mediante simples comunicação, subscrita pelo Director Geral da A.P. G.B.-ecp.

ARTIGO 3.º

Exploração dos Portos Públicos

As condições de exploração e de operação dos portos públicos e delimitação da respectiva área de expansão da APGB-ecp serão definidas pelo IMP, mediante um contrato de concessão

de serviços públicos portuários, tendo em conta a avaliação de vários critérios e mecanismos que permitam ajustar as competências e as contrapartidas dos sectores envolvidos.

ARTIGO 4.º

Pessoal

Os trabalhadores do quadro de pessoal da APGB não abrangidos pelos serviços transferidos para outra administração serão integrados automaticamente nos quadros da APGB-ecp, mantendo a mesma situação jurídico-profissional, quanto à natureza do vínculo e regime de aposentação.

ARTIGO 5.º

Administração e comissões de serviços

A partir da entrada em vigor do presente diploma, cessam automaticamente as funções dos membros dos órgãos sociais e de direcção que foram extintos por força do presente diploma.

ARTIGO 6.º

Norma transitória

Mantém a sua validade as normas e regulamentos em vigor no âmbito da Administração dos Portos da Guiné-Bissau, em tudo quanto não contrarie o presente diploma e os Estatutos anexos.

ARTIGO 7.º

Despachos interpretativos

Eventuais dúvidas que se venham a suscitar com relação à interpretação e ou execução das disposições do presente diploma, serão resolvidas por despacho do membro do governo que tutela APGB-ecp.

ARTIGO 8.º

Norma revogatória

São revogados todas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 14/99, de 27 de Outubro.

ARTIGO 9.º

Aprovação

1. São aprovados os Estatutos da APGB-ecp - Administração dos Portos da Guiné-Bissau-ecp, constantes do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. A transformação operada pelo artigo 1.º bem como os Estatutos agora aprovados produzem efeitos imediatos relativamente a terceiros.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 9 de Junho de 2011. — O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, Eng.º **Carlos Esteves**.

Promulgado em 07 de Outubro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *Malam Bacai Sa-há*.

ESTATUTOS DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DA GUINÉ-BISSAU (APGB-ecp)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Natureza e Sede

1. A Administração dos Portos da Guiné-Bissau adiante designada por APGB-ecp, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e património próprio.

2. A APGB-ecp tem sede em Bissau podendo estabelecer ou encerrar formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO 2.º

Regime

A APGB-ecp rege-se pelas normas legais que lhe sejam especialmente aplicáveis, pelos presentes estatutos e pelos respectivos regulamentos.

ARTIGO 3.º

Tutela e superintendência

1. A APGB-ecp exerce a sua acção na dependência tutelar e sob a superintendência do membro do Governo responsável pelo sector marítimo-portuário.

2. Para além de outros poderes de controlo estabelecidos na lei, e nos presentes Estatutos, estão sujeitos à aprovação da tutela, mediante o parecer da autoridade reguladora do sector marítimo-portuário:

- a) O plano de actividades e o orçamento anual;
- b) O relatório anual de gestão e as contas de exercício.

ARTIGO 4.º

Área de Exploração

A área de exploração da APGB-ecp será aquela que for designada pela autoridade reguladora do sector marítimo-portuário, na base de um contrato de concessão.

ARTIGO 5.º

Objecto e atribuições

A APGB-ecp gere os portos situados na sua área de exploração, mediante o contrato de concessão, alvará, autorização, licença ou outra forma de adjudicação, e tem por atribuições:

- a) Gerir, administrar e desenvolver os portos públicos e áreas do domínio público marítimo na sua área de exploração, garantindo a necessária eficiência na utilização de espaços, tanto em área molhada como em terra;
- b) Assegurar a prestação dos serviços relativos ao funcionamento dos portos sob sua dependência, dentro da sua área de exploração, designadamente na assistência aos navios e, bem assim, às garantias da segurança a navegação;
- c) Promover a elaboração de estudos, planos e projectos das obras marítimas e terrestres, em conformidade com os planos e os programas aprovados;
- d) Promover a construção, aquisição e conservação das obras marítimas e terrestres e do equipamento flutuante e terrestres dos portos, bem como a conservação, sinalização, balizagem e dragagem dos seus fundos e respectivos canais de acesso, na sua área de exploração.

ARTIGO 6.º

Colaboração com outras Entidades

A APGB-ecp, no âmbito das suas atribuições e por forma a assegurar o adequado desenvolvimento dos portos e dos serviços compreendidos na sua área de exploração, poderá participar em associações com as autarquias e outras entidades públicas ou privadas e, bem assim, celebrar acordos de gestão, ou de outra natureza, com quaisquer das entidades indicadas.

ARTIGO 7.º

Licenças

1. Na sua área de exploração, cabe à APGB-ecp emitir pareceres sobre a concessão de licenças para a execução de obras directamente relacionadas com a sua actividade.

2. O disposto no número anterior não dispensa o parecer da câmara municipal respectiva, relativamente à concessão de licenças para execução de obras, nos termos da legislação.

3. Na organização dos processos de obras ou outras autorizações ou licenciamentos na sua área de exploração, a APGB-ecp levará em conta os interesses das autoridades aduaneira, portuária e marítima e as prescrições que na matéria regulam o exercício da função dessas autoridades.

ARTIGO 8.º

Embargo ou suspensão de obras

Nos terrenos situados dentro da sua área de exploração, as obras realizadas só poderão ser embargadas ou suspensas:

- a) Pela autoridade reguladora do sector marítimo-portuário, quando estiverem a ser executadas sem licença ou quando se verifique violação comprovada das condições da licença concedida;
- b) Pela tutela do sector marítimo-portuário, a requerimento fundamentado dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa, da fiscalização aduaneira, do ordenamento do território e do ambiente, quando por motivos imperativos, inerente aos exercício das suas competências.

ARTIGO 9.º

Canalizações de Água

A construção e a conservação das canalizações de cursos de águas naturais compreendidos na área de jurisdição da APGB-ecp serão levadas a efeito em obediência às disposições seguintes:

- a) A construção e a conservação das canalizações dos cursos de água naturais afluentes da área molhada de jurisdição, bem como a desobstrução daqueles cursos de água, quando não canalizadas, constituem, na extensão compreendida da mesma área de jurisdição, encargos da APGB-ecp, salvo se a obstrução resultar de factores não naturais, caso em que o encargo com a desobstrução, será suportado por quem lhe tiver dado causa;
- b) A conservação e a desobstrução de valas ou esteiros públicos que sirvam, exclusivamente, para permitir a entrada e a saída das águas em prédios particulares, competem aos respectivos proprietários.

ARTIGO 10.º

Agentes Poluidores

1. Quando da utilização dos edifícios ou de outras instalações a licenciar possa resultar poluição de qualquer natureza, a APGB-ecp obterá parecer das entidades responsáveis pela protecção do ambiente.

2. Na área de exploração da APGB-ecp é proibido o lançamento de águas residuais, industriais ou de uso doméstico que não cumpram com a legislação em vigor.

3. A construção e a conservação de colectores de esgoto através da área de exploração da

APGB-ecp constituirão encargos dos serviços do Estado, dos municípios ou dos particulares a quem interessarem, consoante o caso.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS, SUAS COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 11.º

Órgãos

São órgãos da APGB-ecp:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Director Geral;
- c) O Revisor de Contas.

ARTIGO 12.º

Organização dos Serviços

1. A organização dos serviços e unidades orgânicas internas da APGB-ecp será definida em regulamento próprio, o qual será submetido à aprovação do Conselho de Administração, pelo Director Geral.

2. A organização dos serviços obedecerá aos critérios de especialização horizontal e vertical de funções, consoante se mostrarem mais adequadas ao bom desempenho das atribuições da APGB-ecp e ao aproveitamento racional dos seus meios.

SECÇÃO I

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 13.º

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração da APGB-ecp é composto por um presidente e dois vogais, nomeados em Conselho de Ministros mediante a proposta da tutela.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro (4) anos, podendo ser renovada por uma ou mais vezes.

3. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do Conselho de Administração é substituído pelo vogal que, por ele, tiver sido designado.

ARTIGO 14.º

Competências do Conselho de Administração

O Conselho de Administração assegura a gestão e o funcionamento da APGB-ecp, competindo-lhe, em especial:

- a) Elaborar ou promover a elaboração dos estudos e dos planos de ordenamento e de expansão dos portos, incluindo das obras marítimas e terrestres e do equipamento dos portos, que submeterá à aprovação da autoridade reguladora do sector marítimo-portuário;

- b) Ordenar a construção, aquisição e conservação das obras marítimas e terrestres, o equipamento flutuante e terrestres dos portos na sua dependência, bem como executar os planos de conservação dos fundos e seus acessos, podendo cometer a execução de quaisquer tarefas específicas, a terceiros;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da tutela, nos prazos legais, os planos de actividade e os orçamentos anuais e plurianuais;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da tutela o relatório de actividades e as contas relativas ao ano económico antecedente;
- e) Aprovar a estrutura e a organização geral da APGB-ecp;
- f) Deliberar sobre a realização de quaisquer empréstimos ou outras operações financeiras, nos termos da legislação aplicável;
- g) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras, quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados, e dentro dos limites definidos pela lei;
- h) Emitir e submeter à autoridade reguladora do sector marítimo-portuário, os pareceres sobre os licenciamentos e concessões, para a utilização de bens do domínio público do Estado integrados na área de exploração da APGB-ecp;
- i) Propor à autoridade reguladora do sector marítimo-portuário as medidas respeitantes a concessão de exploração de instalações portuárias ou de actividades a ela ligadas e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais ou comerciais correlacionadas com aquelas actividades;
- j) Solicitar aos clientes dos portos os elementos estatísticos, dados e previsões referentes às actividades exercidas na sua área de exploração, cujo conhecimento interesse para a avaliação ou determinação do movimento geral dos portos ou para qualquer outro fim estatístico relacionado com a actividade da APGB-ecp;
- k) Efectuar os seguros que se mostrem necessários, nos termos da legislação aplicável;
- l) Adquirir, alienar ou arrendar imóveis situados dentro ou fora da zona de exploração, respeitando a legislação do regime público;
- m) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos portos e todas as

outras que legalmente lhe pertençam e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas;

- n) Promover a cobrança coerciva das taxas e rendimentos proveniente da sua actividade;
- o) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento;
- p) Estabelecer e encerrar delegações ou outras formas de representação, em qualquer ponto do território nacional;
- q) Definir os regulamentos de carreira e disciplinar, bem como o regime retributivo dos seus quadros.

ARTIGO 15.º

Delegação de Competências e representações

O Conselho de Administração poderá delegar no Director Geral algumas das suas competências, dentro dos limites que julgar apropriados.

ARTIGO 16.º

Funcionamento do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de, pelo menos, um dos seus dois outros vogais.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

3. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, gozando o presidente, ou quem o substituir, de voto de qualidade.

4. As deliberações do Conselho de Administração serão registadas em acta, assinada pelos membros presentes na reunião.

5. A APGB-ecp obriga-se perante terceiros mediante a assinatura, em conjunto, de dois membros do seu Conselho de Administração.

ARTIGO 17.º

Estatuto dos membros do Conselho de Administração

1. Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao estatuto de gestores públicos e auferem a remuneração que lhes for fixada por despacho conjunto da tutela e do membro do Governo responsável pelas finanças.

2. Os membros do Conselho de Administração da APGB-ecp não são executivos.

SECÇÃO II DIRECTOR GERAL

ARTIGO 18.º

Nomeação

1.º O Director Geral é nomeado em Conselho de Ministros, mediante a proposta da tutela.

2. O mandato do Director Geral tem a duração de três (3) anos, podendo ser renovada por uma ou mais vezes.

ARTIGO 19.º

Competência do Director Geral

1. Competirá ao Director Geral, em especial:

a) Coordenar a acção de todos os serviços da APGB-ecp, providenciando para que seja obtida a conveniente unidade administrativa e maior eficiência;

b) Quando o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível obter a anuência do Conselho de Administração, o Director Geral poderá praticar quaisquer actos necessários ao desempenho da sua incumbência, os quais deverão, no entanto, ser ratificados a primeira reunião do Conselho de Administração realizada após a sua prática;

c) Representar a APGB-ecp, em juízo e fora dele, quando outros representantes, ou mandatários não hajam para o efeito, sido designados.

2. Ao Director Geral, enquanto tal, serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições constantes dos n.º 1 e 2, do artigo 17.º dos presentes Estatutos.

SECÇÃO III REVISOR DE CONTAS

ARTIGO 20.º

Função do Revisor de Contas

O Revisor de Contas é o órgão responsável pelo controlo da legalidade da gestão financeira e patrimonial da APGB-ecp e de consulta do Conselho de Administração neste domínio.

ARTIGO 21.º

Nomeação do Revisor de Contas

1. O Revisor de Contas é nomeado pelo Conselho de Administração mediante concurso público para um período de 3 (três) anos.

2. A remuneração do Revisor de Contas é fixada pelo Conselho de Administração mediante proposta do Director Geral.

CAPITULO III PESSOAL

ARTIGO 22.º

Regime

O pessoal da APGB-ecp fica abrangido pela lei do contrato individual de trabalho.

ARTIGO 23.º

Mobilidade

1. Os trabalhadores da APGB-ecp podem, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, desempenhar funções noutras entidades, em regime de comissão de serviço, destacadamente ou a requisição, nos termos da lei.

2. Os funcionários e agentes da administração pública, assim como os trabalhadores de empresas públicas e privadas e das sociedades de capitais públicos, podem exercer funções na APGB-ecp, em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço.

3. As funções desempenhadas nos termos dos números anteriores beneficiarão da garantia do lugar de origem sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo, designadamente, tais funções consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

4. Para efeitos do disposto no número 1, considera-se como remuneração do lugar de origem, a auferida na APGB-ecp.

CAPÍTULO IV REGIME JURIDICO E PATRIMONIAL

ARTIGO 24.º

Receitas da APGB-ecp

1. Constituem receitas da APGB-ecp:

a) As importâncias resultantes de taxas devidas pela prestação de serviços previstas no regulamento de tarifas do sector marítimo-portuário;

b) Outras importâncias devidas pelas prestações de serviços;

c) As importâncias provenientes da prestação ou da venda de serviços, do aluguer de equipamentos, aparelhos e embarcações não abrangidos pelo regulamento de tarifas;

d) As participações, subsídios e donativos do Estado, de corpos administrativos ou de outras entidades públicas ou privadas;

e) Os juros de depósitos bancários ou quaisquer outros rendimentos provenientes da aplicação de capitais;

- f) O produto da alienação ou oneração dos bens que lhe pertencerem;
- g) O produto das indemnizações por avarias ou danos verificados no seu património;
- h) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinadas;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

2. Constituem ainda receitas da APGB-ecp as dotações e transferências do Orçamento Geral do Estado e as participações ou transferências financeiras e subsídios proveniente de quaisquer outras entidades públicas.

ARTIGO 25.º

Instrumentos de Gestão Financeira

A gestão financeira da APGB-ecp é disciplinada pelos instrumentos de gestão provisionais, pelos documentos de prestação de contas e pelo balanço social, previstos na lei geral aplicável aos organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 26.º

Controlo Financeiro e prestação de Contas

1. A actividade financeira da APGB-ecp está sujeita ao controlo exercido pelo Revisor de Contas, directamente ou através da realização de auditorias solicitadas a entidades independentes, bem como aos demais sistemas de controlo previstos na lei.

2. As contas da APGB-ecp, depois de aprovadas pela tutela, serão remetidas ao Tribunal de Contas, para julgamento.

ARTIGO 27.º

Isenções

No caso de interesse público comprovado, a APGB-ecp poderá ser isenta do pagamento de impostos e ou de taxas aduaneiras, com relação ao valor dos investimentos que venha a efectuar com a aquisição de quaisquer imóveis, e ou de equipamentos destinados ao reapetrechamento dos portos. A isenção será consignada em despacho do ministro responsável pelas finanças.

ARTIGO 28.º

Regime Subsidiário

Em tudo quanto se não encontre expressamente previsto nos presentes estatutos, será aplicável à APGB-ecp o regime financeiro das empresas de capitais públicos.

Decreto-Lei n.º 14/ 2011

de 11 de Outubro

Considerando:

- O quadro institucional que regula as empresas de capitais públicos é o Decreto n.º 55/93, de 15 de Julho, que aprova as "Bases Gerais das Empresas de Capitais Públicos";
- O Decreto n.º 10-A/90, de 11 de Julho, que criou a Empresa Nacional de Aeroportos da Guiné-Bissau (ENAG) e aprovou os seus estatutos inspirou-se nas "Bases Gerais das Empresas Públicas" aprovadas pelo Decreto N.º 33/79, de 3 de Novembro.
- A entrada da Guiné-Bissau na ASECNA ("Agence pour la Sécurité de la Navigation Aérienne en Afrique et à Madagascar") e a criação da AACGB - Agência da Aviação Civil da Guiné-Bissau (Autoridade Reguladora do Sector Aeronáutico) acarretaram nova definição do papel da ENAG.

Considerando ainda que é preocupação do Governo promover a normalização do funcionamento das instituições públicas, a fim de garantir os níveis de eficiência e transparência, requeridos,

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São aprovados os Estatutos da Empresa Nacional de Aeroportos da Guiné-Bissau, anexo ao presente decreto e dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 2.º

Ficam revogados todos os dispositivos legais que contrariem o presente Diploma.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 9 de Junho de 2011. — O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, Eng.º **José Carlos Esteves**.

Promulgado em 7 de Outubro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.

ESTATUTOS DA EMPRESA NACIONAL DOS AEROPORTOS DA GUINÉ-BISSAU

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Denominação, Natureza e Sede)

1. A Empresa Nacional dos Aeroportos da Guiné-Bissau - Empresa de Capitais Públicos, abreviadamente, designada por ENAG-ECP, é

uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A ENAG-ECP tem a sede social em Bissau e poderá estabelecer e encerrar as delegações ou instalações necessárias à prossecução dos fins estatutários, em qualquer ponto dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO 2.º (Legislação aplicável)

A ENAG-ECP rege-se pelas normas legais que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente pelos presentes estatutos, pelos regulamentos adoptados em sua execução, aprovados por Despacho da Tutela, e pelo disposto nas Bases Gerais das Empresas de Capitais Públicos aprovadas pelo Decreto n.º 55/93, de 15 de Julho.

ARTIGO 3.º (Objecto)

1. Constitui objecto principal da ENAG-ECP, o estudo, planeamento, construção, exploração e desenvolvimento, em moldes empresariais, de infra-estruturas aeroportuárias.

2. Acessoriamente a ENAG-ECP poderá exercer outras actividades e efectuar as operações comerciais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou parte, com o objecto principal ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

CAPÍTULO II DA TUTELA

ARTIGO 4.º (Órgão de Tutela)

Sem prejuízo da autonomia legal e estatutária conferida à Empresa, o Governo exercerá a tutela sobre a ENAG-ECP, através do membro do Governo responsável pelos transportes aéreos, de forma a assegurar a harmonização das políticas e objectivos da Empresa com as orientações do Estado, no quadro do objecto definido no artigo 3.º dos presentes Estatutos.

ARTIGO 5.º (Exercício de Tutela)

1. A tutela da ENAG-ECP compreende, especialmente, o exercício dos poderes de:

- Definir as políticas e os objectivos gerais da Empresa;
- Aprovar o Regulamento Interno;
- Dar anuência às propostas de contracção de empréstimos;
- Dar directivas e instruções genéricas;

e) Aprovar e autorizar a alienação ou oneração, por qualquer forma, de bens imóveis, equipamentos ou direitos sobre os mesmos, de valor mínimo;

f) Aprovar e autorizar os instrumentos e actos de gestão expressamente indicados nos presentes estatutos e na demais legislação aplicável;

g) Aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, a política geral de preços e taxas a praticar no âmbito das actividades da Empresa;

h) Exigir as informações e os documentos julgados úteis para seguir as actividades da Empresa;

i) Ordenar inspecções, auditorias, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento da Empresa;

j) Exercer quaisquer outros poderes conferidos pela lei ou por estes estatutos e pela demais legislação aplicável.

2. Compete ainda à tutela homologar os instrumentos e actos de gestão seguintes:

a) Os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;

b) Os orçamentos anuais de exploração e de investimentos, bem como as suas actualizações;

c) O relatório anual de actividades e as contas do exercício;

d) A aplicação de resultados;

e) O Regulamento interno, incluindo o Organograma;

f) A realização de investimentos e celebração de contratos de empreitada e fornecimentos de obras públicas, de aquisição de equipamentos e de prestação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

g) As deliberações do Conselho de Administração sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades acessórias ao objecto principal da Empresa.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I ESTRUTURA

ARTIGO 6.º (Órgãos)

São órgãos da ENAG - ECP:

- O Conselho de Administração;
- A Direcção-Geral;

c) O Revisor de Contas.

SECÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 7.º

(Composição)

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo da Empresa Nacional dos Aeroportos da Guiné-Bissau, ENAG-ECP e é composto por três membros, sendo um Presidente e dois vogais.

2. O Presidente será substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo Vogal que designar.

ARTIGO 8.º

(Nomeação e Mandato)

1. Os Membros do Conselho de Administração são nomeados em Conselho de Ministros, mediante proposta do membro do governo que tiverem a seu cargo o sector aeroportuário.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 4 (quatro) anos renováveis, por uma ou mais vezes e expira com a tomada de posse de novos titulares nomeados.

3. Os membros do Conselho de Administração não são executivos.

ARTIGO 9.º

(Competência)

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Definir os objectivos e as estratégias de gestão da Empresa, em conformidade com a política do Governo para o sector aeroportuário;
- b) Estabelecer os pressupostos de envolvimento, interno e externo, com vista à elaboração dos planos da Empresa;
- c) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- d) Aprovar os documentos de contas e as propostas de aplicação de resultados;
- e) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participação financeiras, quando as mesmas estejam previstas nos orçamentos anuais;
- f) Aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- g) Aprovar as normas relativas ao pessoal e o respectivo estatuto;
- h) Sob proposta do Director-Geral, nomear os Directores de Serviços ou outros cargos equiparados;

i) Acompanhar o cumprimento dos planos e objectivos da empresa;

j) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e jurisdições, bem como comprometer-se em arbitragem;

k) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;

l) Aprovar as remunerações do pessoal da Empresa;

m) Propor à tutela a fixação das remunerações dos seus membros, do Director Geral e do Revisor de Contas;

n) Exercer as demais competências que lhe caibam nos termos da lei, nomeadamente, das Bases Gerais das Empresas de Capitais Públicos, que não sejam cometidas a outros órgãos;

2. Serão considerados aprovados os actos do Conselho de Administração submetidos à homologação da tutela e que, no prazo de 30 (trinta) dias, não tiverem qualquer manifestação em contrário, por parte da tutela, sobre a sua aplicabilidade.

3. Serão consideradas aprovadas as propostas de alteração ou reajuste dos preços ou tarifas dos serviços e produtos não sujeitos à concorrência, submetidos à aprovação da tutela e que, no prazo de 30 (trinta) dias, não tenham tido a reacção da tutela sobre a sua aplicabilidade.

ARTIGO 10.º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente, com a antecedência mínima de 2 (duas) semanas, constando da convocatória a ordem do dia, a data e o local da reunião e as extraordinárias, com antecedência de 1 (uma) semana.

3. Antes da ordem do dia, os vogais poderão pedir esclarecimentos ou apresentar propostas, devendo estas, quando obtenham aceitação, ser mandadas incluir pelo Presidente na ordem do dia da próxima reunião, salvo se tratarem de assuntos declarados urgentes e como tal reconhecidos, caso em que a sua discussão poderá ocorrer na própria sessão.

4. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre da acta e serão toma-

das por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente, ou quem legalmente o substituir, voto de qualidade.

5. Nas actas do Conselho de Administração mencionar-se-ão, sumariamente e com clareza, todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, bem como os votos de vencido.

6. As actas são assinadas por todos os membros do Conselho de Administração presentes na reunião.

7. Os demais aspectos relativos ao funcionamento do Conselho de Administração constarão do respectivo regulamento interno.

ARTIGO 11.º

(Actos do Conselho de Administração)

1. Os actos do Conselho de Administração revestem a forma de deliberação.

2. A ENAG-ecp obriga-se perante terceiros mediante a assinatura, em conjunto, de dois membros do seu Conselho de Administração.

ARTIGO 12.º

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração, nomeadamente:

- a) Coordenar as actividades do Conselho de Administração;
- b) Presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- c) Exercer o voto de qualidade, em caso de empate nas reuniões do Conselho de Administração;
- d) Assegurar o relacionamento institucional entre a Empresa e a Tutela;
- e) Aprovar os actos para os quais tenha competência ou tenha tido delegação do Conselho de Administração;
- f) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração e outras decisões superiores, bem como da legislação em vigor;
- g) Exercer outras competências que lhe forem confiadas pelo Conselho de Administração, ou lhe caibam nos termos da legislação geral aplicável.

SECÇÃO III DA DIRECÇÃO GERAL

ARTIGO 13.º

(Função, Nomeação e Mandato)

1. A Direcção-Geral é dirigida por um Director-Geral.

2. O Director-Geral é nomeado em Conselho de Ministros, sob proposta da Tutela.

3. O mandato do Director-Geral é de 3 (três) anos, renováveis e exercido em regime de tempo inteiro.

4. O Director-Geral é substituído na suas faltas, ausências ou impedimento pelo seu substituto legal, a definir no regulamento interno.

ARTIGO 14.º

(Competências)

Compete ao Director-Geral:

- a) Elaborar e submeter ao Conselho de Administração os programas de actividade e de meios, anuais e plurianuais;
- b) Preparar e submeter ao Conselho de Administração os Relatórios de Actividades da Empresa;
- c) Proceder à aquisição de bens, dentro dos limites da sua competência, estabelecidos no Regulamento Interno da Empresa;
- d) Propor ao Conselho de Administração a aprovação da organização técnico-administrativa e as normas de funcionamento da empresa;
- e) Propor ao Conselho de Administração a nomeação dos titulares de cargos de chefia ou equiparados;
- f) Submeter à aprovação do Conselho de Administração os actos praticados, nos termos da lei e dos presentes estatutos;
- g) Zelar pela execução das deliberações do Conselho de Administração e outras decisões superiores, bem como da legislação aplicável, promovendo a aplicação das medidas correctivas que se julgarem necessárias;
- h) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que para tal for convidado, sem direito a voto;
- i) Elaborar e submeter ao Conselho de Administração os documentos de prestação de contas e os documentos provisionais;
- j) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal da Empresa, nos termos estabelecidos no Regulamento Interno;
- k) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração, ou que lhe caibam nos termos da legislação geral aplicável.

le mais de 80 ilhas e atravessada por muitos rios tais como o Rio Geba, onde se encontra situado o Porto de Bissau, o Rio Cacheu, o Rio Mansôa e o Rio Grande de Buba, a sua localização geográfica favorece o desenvolvimento das actividades económicas e a integração nacional, regional e mundial através do comércio interno e internacional por via marítima.

Nesse contexto, os transportes marítimos e os portos como elementos integrantes da mesma cadeia podem desempenhar um papel importante no desencravar das populações das ilhas e de zonas de difícil acesso por via terrestre e no esforço de promoção do desenvolvimento socioeconómico da Guiné-Bissau, beneficiando assim as suas populações das vantagens decorrentes.

Face à escassez cada vez maior de recursos públicos destinados aos investimentos no sector, torna-se incontornável o investimento privado nas infra-estruturas, nas operações portuárias e no transporte marítimo, o que passa pela criação dum ambiente favorável à realização de parcerias público-privadas e pela definição duma estratégia de desenvolvimento em que o sector privado é chamado a desempenhar um papel importante.

Para o incremento do investimento privado com vista ao desenvolvimento dos transportes marítimos e dos portos, urge criar uma estrutura independente com um quadro legal, institucional e regulamentar capaz de garantir a estabilidade e a viabilidade do investimento e uma boa qualidade de serviço para os utentes a preços justos e acessíveis, através duma regulação transparente do sector.

Não obstante a existência da Administração dos Portos da Guiné-Bissau (APGB) e da Direcção-geral da Marinha Mercante (DGMM), as limitações com que estão confrontadas em termos de recursos humanos, quadro legal e regulamentar apropriados, associada à evolução e à dinâmica do sector, e à permanência duma forte posição do Estado como operador, justificam a criação de uma nova estrutura independente que garanta uma regulação imparcial, eficiente e transparente da actividade marítimo-portuário, separando de forma clara o papel de "Estado Operador" do de "Estado Regulador", reforçando assim a confiança dos operadores e dos utentes.

É neste quadro reformador que se extingue a Direcção Geral da Marinha Mercante (DGMM) conferindo para todos os efeitos a universalidade das suas atribuições ao IMP.

De igual modo transitam da APGB para o IMP todas as atribuições em matéria de regulação portuária e de gestão do domínio público marítimo a ela atribuídas pelo Decreto-lei n.º 14/99, de 27 de Outubro, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 46, de Novembro de 1999.

Pelo exposto, justifica-se a criação do Instituto Marítimo-Portuário (IMP) que tem a natureza de pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial, ficando sujeito a tutela do Membro do Governo responsável pelo sector marítimo-portuário, com o objectivo principal de coordenar, regular e fiscalizar as actividades marítimas-portuárias.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Criação e Natureza

1. É criado o Instituto Marítimo-Portuário, abreviadamente designado por IMP, pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial.

2. O IMP rege-se pelo presente Decreto-Lei e pelos estatutos anexos, que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º

Extinção de Organismos

1. Pelo presente diploma é extinta a Direcção Geral da Marinha Mercante (DGMM) e transferidas as suas competências e atribuições para o IMP.

2. São igualmente transferidas para o IMP as competências e atribuições da APGB relacionadas com a regulação portuária e gestão do domínio público marítimo.

ARTIGO 3.º

Património

1. O património do IMP é constituído pela universalidade dos bens, mobiliários e imobiliários, e direitos que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram afectos à D.G. M.M. e à APGB, sendo esta última em relação aos direitos de regulação portuária e gestão do domínio público marítimo, e outros pelos valores que receba ou adquira no exercício da sua actividade.

2. A relação dos bens e direitos que constituem o património do IMP constarão de uma lista que será submetida, no prazo de 60 dias após a aprovação do presente diploma, ao membro do Governo que tutela o sector marítimo-portuário.

- b) Orçamentos anuais de exploração e de investimentos;
- c) Programas e orçamentos dos sectores de actividades da Empresa.

ARTIGO 23.º**(Fundos de Reserva)**

1. A ENAG-ECP deverá constituir os fundos e reserva obrigatórias e outros julgados necessários.

2. A proposta da aplicação de resultados na constituição, reposição e desenvolvimentos dos fundos de reserva previstos no n.º 1, será elaborada pela Direcção-Geral e, após a obtenção da autorização do Conselho da Administração, será submetida à homologação do Ministro da Tutela.

ARTIGO 24.º**(Reavaliação do Activo)**

1. A Empresa procederá periodicamente à avaliação do activo imobilizado próprio e do domínio público afecto à sua actividade, com o objectivo de obter uma mais exacta correspondência entre os valores dos seus custos de substituição e os contabilísticos.

2. A amortização, reintegração e reavaliação do activo mobilizado serão efectuadas de acordo com os critérios em vigor.

3. O valor anual das amortizações do activo imobilizado reavaliado, incluindo as que incidem sobre os bens do domínio público afectos à actividade de ENAG-ECP, constitui encargos de exploração.

ARTIGO 25.º**(Prestação de Contas)**

1. A empresa deve elaborar com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de actividades;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. O Balanço anual deve ser organizado por forma a separar, no activo imobilizado da Empresa, os bens dominiais dos bens patrimoniais, tendo em vista os seus diversos regimes e responsabilidades pelo seu passivo.

3. Os documentos de prestação de contas devem ser enviados à Tutela até 31 de Março do ano seguinte, acompanhados do parecer do Revisor das Contas.

4. Os documentos de prestação de contas são publicados no Boletim Oficial, às expensas da Empresa.

ARTIGO 26.º**(Ano Económico)**

O ano económico da E.N.A.G.-ECP coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO VII**DO REGIME DE EXPLORAÇÃO****ARTIGO 27.º****(Prerrogativas)**

1. Enquanto responsável do serviço público, compete ao Conselho de Administração da E.N.A.G.-ECP praticar todos os actos administrativos definitivos e executórios, individuais ou genéricos, cuja pratica, por lei ou regulamento, caiba aos órgãos governamentais no exercício das atribuições relativas a administração das Infraestruturas aeroportuárias podendo, para o efeito, requisitar a força pública necessária à execução das suas deliberações.

2. A executoriedade dos actos praticados pelo Conselho de Administração da ENAG-ECP não depende, salvo nos casos expressamente previstos, de nenhum controle, visto ou aprovação de outras entidades ou órgãos.

CAPÍTULO VIII**DISPOSIÇÕES FINAIS****ARTIGO 28.º****(Regime Fiscal)**

A ENAG-ECP está sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos gerais.

ARTIGO 29.º**(Responsabilidade Civil)**

1. A ENAG-ECP responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus órgãos e respectivos titulares, nos termos gerais da lei.

2. Os titulares dos órgãos da Empresa respondem disciplinarmente perante esta, pelos prejuízos resultantes da violação dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade civil e penal em que incorram os referidos titulares.

4. É da competência dos Tribunais Administrativos o conhecimento dos recursos dos actos administrativos definitivos e executórios dos órgãos da ENAG-ECP, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução de contratos administrativos.

Decreto-Lei n.º 15/2011

de 11 de Outubro

A Guiné-Bissau, sendo um país costeiro, com uma parte insular caracterizada pela existência

de mais de 80 ilhas e atravessada por muitos rios tais como o Rio Geba, onde se encontra situado o Porto de Bissau, o Rio Cacheu, o Rio Mansoa e o Rio Grande de Buba, a sua localização geográfica favorece o desenvolvimento das actividades económicas e a integração nacional, regional e mundial através do comércio interno e internacional por via marítima.

Nesse contexto, os transportes marítimos e os portos como elementos integrantes da mesma cadeia podem desempenhar um papel importante no desencravamento das populações das ilhas e de zonas de difícil acesso por via terrestre e no esforço de promoção do desenvolvimento socioeconómico da Guiné-Bissau, beneficiando assim as suas populações das vantagens decorrentes.

Face à escassez cada vez maior de recursos públicos destinados aos investimentos no sector, torna-se incontornável o investimento privado nas infra-estruturas, nas operações portuárias e no transporte marítimo, o que passa pela criação dum ambiente favorável à realização de parcerias público-privadas e pela definição dum estratégia de desenvolvimento em que o sector privado é chamado a desempenhar um papel importante.

Para o incremento do investimento privado com vista ao desenvolvimento dos transportes marítimos e dos portos, urge criar uma estrutura independente com um quadro legal, institucional e regulamentar capaz de garantir a estabilidade e a viabilidade do investimento e uma boa qualidade de serviço para os utentes a preços justos e acessíveis, através duma regulação transparente do sector.

Não obstante a existência da Administração dos Portos da Guiné-Bissau (APGB) e da Direcção-geral da Marinha Mercante (DGMM), as limitações com que estão confrontadas em termos de recursos humanos, quadro legal e regulamentar apropriados, associada à evolução e à dinâmica do sector, e à permanência dum forte posição do Estado como operador, justificam a criação de uma nova estrutura independente que garanta uma regulação imparcial, eficiente e transparente da actividade marítimo-portuário, separando de forma clara o papel de "Estado Operador" do de "Estado Regulador", reforçando assim a confiança dos operadores e dos utentes.

É neste quadro reformador que se extingue a Direcção Geral da Marinha Mercante (DGMM) conferindo para todos os efeitos a universalidade das suas atribuições ao IMP.

De igual modo transitam da APGB para o IMP todas as atribuições em matéria de regulação portuária e de gestão do domínio público marítimo a ela atribuídas pelo Decreto-lei n.º 14/99, de 27 de Outubro, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 46, de Novembro de 1999.

Pelo exposto, justifica-se a criação do Instituto Marítimo-Portuário (IMP) que tem a natureza de pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial, ficando sujeito a tutela do Membro do Governo responsável pelo sector marítimo-portuário, com o objectivo principal de coordenar, regular e fiscalizar as actividades marítimas-portuárias.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Criação e Natureza

1. É criado o Instituto Marítimo-Portuário, abreviadamente designado por IMP, pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial.

2. O IMP rege-se pelo presente Decreto-Lei e pelos estatutos anexos, que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º

Extinção de Organismos

1. Pelo presente diploma é extinta a Direcção Geral da Marinha Mercante (DGMM) e transferidas as suas competências e atribuições para o IMP.

2. São igualmente transferidas para o IMP as competências e atribuições da APGB relacionadas com a regulação portuária e gestão do domínio público marítimo.

ARTIGO 3.º

Património

1. O património do IMP é constituído pela universalidade dos bens, mobiliários e imobiliários, e direitos que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram afectos à D.G. M.M. e à APGB, sendo esta última em relação aos direitos de regulação portuária e gestão do domínio público marítimo, e outros pelos valores que receba ou adquira no exercício da sua actividade.

2. A relação dos bens e direitos que constituem o património do IMP constarão de uma lista que será submetida, no prazo de 60 dias após a aprovação do presente diploma, ao membro do Governo que tutela o sector marítimo-portuário.

ARTIGO 4.º

Pessoal

Todo o pessoal efectivo e em comissão de serviço da extinta DGMM que não transitar para o IMP será transferido para o Ministério que tutela o sector marítimo-portuário, mantendo a mesma situação jurídico-profissional quanto a natureza do vínculo e regime de aposentação.

ARTIGO 5.º

Regime de Previdência Social

Os trabalhadores do IMP são obrigados a inscrever-se no Regime Geral de Previdência Social e seguro obrigatório contra os riscos de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais nos termos da Lei aplicável.

ARTIGO 6.º

Início de Actividade

O IMP inicia a sua actividade na data da tomada de posse dos membros do Conselho de Administração.

ARTIGO 7.º

Norma Revogatória

Sem prejuízo da aplicação das disposições de natureza transitória previstas no presente diploma, são revogadas todas as disposições legais anteriores, com relação às matérias da competência e das atribuições do IMP.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2011. — O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, Eng.º **José Carlos Esteves**.

Promulgado em 7 de Outubro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.

ESTATUTOS DO INSTITUTO MARÍTIMO-PORTUÁRIO (IMP)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Natureza e Finalidade

1 O Instituto Marítimo-Portuário, abreviadamente designado por IMP, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial.

2. O IMP tem por finalidade a coordenação, regulamentação e fiscalização administrativa, técnica e económica da actividade portuária, dos transportes marítimos e do domínio público marítimo e, nessa qualidade, exerce a função de Au-

toridade Marítima e Portuária em todo o território nacional.

ARTIGO 2.º

Regime

1. O IMP rege-se pelos presentes Estatutos e pelos seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo disposto nas Bases Gerais de Empresas de Capitais Públicos.

2. O IMP é independente no exercício das suas funções e está sujeito à estrita observância da lei, dos presentes estatutos, às políticas e aos programas fixados pelo Governo.

ARTIGO 3.º

Sede e Delegações

O IMP tem a sua sede em Bissau, podendo criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO 4.º

Tutela

1. O IMP funciona sob a tutela do Membro do Governo responsável pelo sector Marítimo-Portuário.

2. Compete à tutela dar as orientações gerais sobre a actividade do IMP e aprovar os seguintes documentos:

- O plano de desenvolvimento estratégico do sector;
- O plano de actividades e o orçamento anual;
- O relatório anual de gestão e as contas do exercício auditados;
- O regime retributivo dos titulares dos órgãos sociais do IMP.

3. Decorridos trinta dias sobre a data de recepção dos documentos referidos no número 2 sem que haja a reacção da tutela, dão-se os mesmos por aprovados.

CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 5.º

Atribuições

São atribuições do IMP:

1. Assessoria e Representação

- Assessorar o Governo na definição de políticas e estratégias relativas ao desenvolvimento do sector Marítimo-Portuário e na elaboração de diplomas legislativos e regulamentos;
- Assistir o Governo na atribuição e revisão dos contratos de concessão, bem como o eventual sequestro ou resgate da concessão;

- c) Assegurar a representação do Estado da Guiné-Bissau junto dos organismos sub-regionais, regionais e internacionais Marítimo-Portuário.

2. Regulamentação

- a) Elaborar e aprovar os actos regulamentares que se mostrem necessários ao exercício das suas atribuições e competências;
- b) Propor a tutela as medidas necessárias à introdução na ordem jurídica interna das políticas comunitárias do sector Marítimo-Portuário;
- c) Estudar e definir as normas e critérios técnicos e económicos em matéria de segurança, obras de construção, equipamentos, pessoal e a exploração de serviços portuários, concessões e licenças nas áreas da sua jurisdição, dos portos e de relações económicas e comerciais entre as empresas reguladas e entre estas e os utentes;
- d) Regular as actividades de transporte marítimo, pilotagem, reboque, estacionamento e acostagem nos portos, bem como as de levantamento hidrográfico, dragagem e sinalização marítima.

3. Em matéria de Planeamento e Desenvolvimento

- a) Coordenar o planeamento e o desenvolvimento estratégico do sistema marítimo-portuário;
- b) Fomentar as actividades relacionadas com a actividade Marítimo-Portuário, estabelecendo a articulação entre o transporte marítimo e outros modos de transporte;
- c) Coordenar com as entidades competentes nos domínios da meteorologia marítima, gestão do espectro radioeléctrico e da busca e salvamento;
- d) Colaborar com as outras entidades nos casos de investigação de acidentes e incidentes no sector marítimo-portuário;
- e) Participar nos sistemas nacionais de coordenação civil e militar em matéria da utilização do espaço marítimo nacional;

Promover acções de formação profissional no domínio marítimo-portuário e conexos.

Licenciamentos, Certificações e Autorizações

- a) Licenciar as actividades do sector marítimo-portuário e do domínio público marítimo;
- b) Desenvolver e gerir o processo de licitação para a outorga das concessões, obedecendo

do os princípios de publicidade, da concorrência, da transparência e da igualdade;

- c) Certificar embarcações, equipamentos e as instalações dos transportes marítimos e portuários e as entidades que exercem actividades de construção, exploração, reparação, assistência e manutenção de embarcações em geral e entidades formadoras do pessoal marítimo;
- d) Efectuar registos previstos na lei;
- e) Autorizar e licenciar o exercício de todas as actividades marítimo-portuárias e os equipamentos destinados às referidas actividades.

5. Cooperação Internacional

- a) Analisar e propor ao Governo a aplicação de recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades sub-regionais, regionais e internacionais nos domínios da segurança marítima e portuária, da navegação, da hidrografia e da cartografia;
- b) Desenvolver acções de cooperação no âmbito das relações bilaterais ou multilaterais com instituições estrangeiras similares.

6. Poderes de supervisão e Controlo

- a) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, licenças, contratos e planos relativos a investimentos, equipamentos, infra-estruturas e pessoal;
- b) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos respectivos mercados;
- c) Proteger o interesse dos usuários quanto à qualidade e à oferta de serviços de transporte e portuário e dos consumidores finais;
- d) Garantir que os serviços regulados sejam prestados regularmente e com boa qualidade;
- e) Garantir a protecção do meio ambiente marinho, bem como as condições de higiene, trabalho e formação do pessoal marítimo e portuário;
- f) Fiscalizar as actividades de exploração e de prestação de serviços no sector Marítimo-Portuário;
- g) Realizar inspecções, avaliações e vistorias das infra-estruturas, equipamentos, pessoal e outros actos que se mostrem necessários nas empresas reguladas;
- h) Solicitar informações de carácter técnico, económico e financeiras as entidades reguladas com vista a avaliação de seu de-

sempenho e o cumprimento da norma aplicável.

7. Em Matéria de Segurança Marítima e Portuária

- a) Assegurar a implementação das Convenções da IMO e regras internacionais do Direito Marítimo-Portuário;
- b) Certificar e fiscalizar a implementação do código ISPS;
- c) Garantir a coordenação da actuação das entidades públicas e privadas que intervêm no domínio público marítimo;
- d) Aprovar os planos de manutenção dos fundos (dragagem) e de sinalização marítima e velar pela sua boa execução pelas entidades reguladas através de levantamentos hidrográficos periódicos;
- e) Elaborar e actualizar a cartografia náutica;
- f) Promover e implementar a cooperação multilateral e bilateral no âmbito da segurança à navegação marítima e desenvolvimento portuário;
- g) Garantir a prestação de serviços de pilotagem e de reboque através de empresas reguladas.

8. Regulação de Tarifas

- a) Aprovar tarifas com base no critério de preços máximos assegurando que sejam justas e razoáveis para garantir a sustentabilidade, a equidade, a eficiência, a qualidade dos serviços, nos termos que vierem a ser fixados no regulamento das tarifas;
- b) Aprovar as propostas de revisão de tarifas de prestação de serviços e outras ligadas a actividade marítimo-portuárias apresentadas pelas empresas reguladas;
- c) Promover a execução da política de tarifas e custos através da implementação nas empresas reguladas do regulamento de tarifas e da aplicação do Sistema Contabilístico Oeste Africano (SYSCOA).

9. Sindicâncias e Resolução de Conflitos

- a) O IMP pode, por sua iniciativa ou a pedido do Membro do Governo responsável pelo sector marítimo-portuário ou de uma associação de consumidores, realizar sindicâncias, inquéritos ou auditorias as entidades reguladas;
- b) Nos casos em que considere haver incumprimento das obrigações legais ou contratuais ou dos padrões de segurança e qualidade, pode o IMP instaurar processos as entidades concessionadas ou licenciadas

e ordenar a adopção de medidas correctivas ou aplicar multas, sanções, podendo ir até a suspensão do contrato ou da licença;

- c) Proceder a conciliação e arbitragem entre os operadores e entre estes e os utentes.

10. Reclamações e Queixas dos Utentes

Receber directamente queixas e reclamações dos utentes dos serviços portuários e marítimos e dos demais utilizadores, instruir e decidir das mesmas nos termos que vierem a ser fixados no Regulamento Interno.

ARTIGO 6.º

Sanções e Medidas de Execução

Em caso de incumprimento das leis, regulamentos ou determinações, o IMP, no âmbito das suas atribuições, tem as seguintes prerrogativas:

- a) Emitir avisos ou advertências;
- b) Aplicar multas;
- c) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas;
- d) Ordenar a cessação de actividades, a imobilização de equipamentos ou o encerramento de instalações, até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção.

ARTIGO 7.º

Poderes de Autoridade do IMP

Para o exercício eficaz e competente das suas atribuições, é conferido ao IMP poderes e prerrogativas do Estado para a prática de actos no âmbito das disposições legais e regulamentares aplicáveis quanto:

- a) Ao acesso e inspecção, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, às instalações, equipamentos e serviços das entidades reguladas;
- b) À requisição para análise de equipamentos e documentos;
- c) À determinação, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, da suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações, quando da falta de aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança portuária ou marítima;
- d) À solicitação de colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública;

- e) À liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva, de taxas que lhe sejam devidas nos termos da lei;
- f) À execução coerciva das suas decisões;
- g) À regulamentação, licenciamento e fiscalização dos serviços prestados, equipamentos, pessoal e infra-estruturas.

CAPÍTULO III ÓRGÃOS E SERVIÇOS

SECÇÃO ÓRGÃOS

ARTIGO 8.º Órgãos do IMP

São órgãos do IMP:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Presidente;
- c) Revisor de Contas;
- d) O Conselho Consultivo.

SUBSECÇÃO I CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 9.º

Composição, Nomeação e Mandato

1. O IMP é gerido por um Conselho de Administração composto por três membros, dos quais um presidente e dois vogais, nomeados para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável.

2. Os membros do Conselho de Administração são todos executivos e prestam serviço a tempo inteiro, no IMP.

3. Os membros do Conselho de Administração são propostos pela tutela, dentre os candidatos de reconhecida competência técnica e experiência no domínio marítimo-portuário e com formação numa das seguintes áreas: marítima, portuária, jurídica e económica, tendo em conta a sua imparcialidade e integridade moral e os demais critérios estabelecidos nos respectivos termos de referência.

4. Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Conselho de Ministros.

5. Os membros do Conselho de Administração continuam em exercício até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

ARTIGO 10.º Competências

Ao Conselho de Administração do IMP compete, designadamente:

- a) Elaborar os planos de actividade e os orçamentos anuais;

- b) Preparar os documentos de prestação de contas, relatórios de actividade e de execução orçamental;
- c) Remeter à tutela os documentos nos termos da lei ou dos presentes Estatutos;
- d) Orientar e acompanhar a actividade da instituição;
- e) Deliberar sobre a criação de delegações;
- f) Deliberar sobre a contracção de empréstimos;
- g) Propor à tutela o plano estratégico e de desenvolvimento do sector;
- h) Atribuir licenças, autorizações e celebrar contratos de concessão e gestão;
- i) Aprovar o Regulamento interno do IMP;
- j) Aceitar herança, legados e doações;
- k) Aprovar o quadro de pessoal do IMP;
- l) Aprovar o regulamento de Carreira;
- m) Elaborar e submeter propostas de lei e de decretos à tutela;
- n) Aprovar, sob proposta do seu Presidente, a estrutura interna do IMP e o seu funcionamento;
- o) Nomear e exonerar os Directores sob proposta do Presidente do Conselho de Administração;
- p) Aprovar o estatuto remuneratório do pessoal;
- q) Propor os princípios gerais de articulação de planos de ordenamento portuário com outros instrumentos de ordenamento do território;
- r) Decidir sobre os processos de contravenção e de contra-ordenação, no âmbito das competências do IMP, e aplicar as respectivas multas e sanções;
- s) Constituir mandatários e designar representantes do IMP junto de outras entidades;
- t) Coordenar as acções de todos os organismos e ou entidades que intervêm na sua área de jurisdição;
- u) Exercer outros poderes que sejam necessários à realização das atribuições do IMP e não atribuídas a outros órgãos.

ARTIGO 11.º Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode reunir-se validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples de votos e, em caso de empate, o Presidente goza do voto de qualidade.

4. É lavrada acta de cada reunião na qual constará a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas.

ARTIGO 12.º

Estatuto e Responsabilidade dos Membros do Conselho de Administração

1. O estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração é estabelecido pelo membro do Governo que tutela o IMP, sob proposta do Conselho de Administração, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial praticada pelas entidades reguladas.

2. Os membros de Conselho da Administração gozam do direito de estabilidade no exercício das suas funções, não podendo ser suspensos ou exonerados antes da cessação do mandato, salvo em caso de condenação em processo disciplinar nos termos da Lei Geral de Trabalho ou sentença judicial transitada em julgado.

3. A violação do disposto no número anterior dá direito ao membro de Conselho da Administração em causa à percepção do salário do período em falta, sem prejuízo da indemnização a que tem direito nos termos da Lei Geral do Trabalho.

4. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos e deliberações tomadas no exercício das suas funções.

ARTIGO 13.º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- b) Coordenar as actividades e promover a execução das deliberações do Conselho de Administração;
- c) Orientar e coordenar as actividades internas do IMP e prover em tudo o que for necessário para o seu bom funcionamento, conservação e gestão do seu património;
- d) Assegurar as relações do IMP com a tutela;

e) Representar o IMP em juízo e fora dele;

f) Praticar, excepcionalmente, os actos da competência do Conselho de Administração previstos nas alíneas a), b), c), d), h), j), n), q), r), s) e t) do artigo 10.º quando razões de urgência devidamente fundamentadas o justifique, devendo os mesmos ser ratificados na primeira reunião seguinte deste órgão;

g) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados no orçamento pelo Conselho de Administração;

h) Propor a admissão do pessoal, ao Conselho de Administração, e exercer o poder disciplinar.

ARTIGO 14.º

Ausência ou Impedimento do Presidente

Em caso de ausência ou impedimento, o Presidente designará o membro do Conselho de Administração que o substitui.

SUBSECÇÃO II

REVISOR DE CONTAS

ARTIGO 15.º

Função do Revisor de Contas

O Revisor de Contas é o órgão unipessoal responsável pelo controlo da legalidade da gestão financeira e patrimonial do IMP e de consulta do Conselho de Administração neste domínio.

ARTIGO 16.º

Nomeação do Revisor de Contas

1. O IMP dispõe de um Revisor de Contas, nomeado pelo Conselho de Administração mediante concurso público para um período de 4 (quatro) anos.

2. A remuneração do Revisor de Contas é fixada pelo conselho de Administração mediante proposta do seu Presidente.

SUBSECÇÃO III

CONSELHO CONSULTIVO

ARTIGO 17.º

Composição

1. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Presidente do CA do IMP, que preside;
- b) Um representante da tutela;
- c) Um representante do órgão do Governo responsável pelas obras públicas e ordenamento do território;
- d) Um representante do órgão do Governo responsável pelo sector das pescas;
- e) Um representante do órgão do Governo responsável pela administração territorial;

- f) Um representante do órgão do Governo responsável pelos serviços de saúde;
- g) Um representante do órgão do Governo responsável pelo Ambiente;
- h) Um representante do Serviço Nacional da Protecção Civil;
- i) Um representante da Guarda Nacional;
- j) Um representante da Administração dos Portos da Guiné-Bissau;
- k) Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas;
- l) Um representante da Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços;
- m) Um representante da Associação de Transitários;
- n) Um representante da Associação das Agências Marítimas;
- o) Um representante dos Sindicatos representativos do pessoal do mar;
- p) Um representante dos Sindicatos do pessoal do sector portuário.

2. Sempre que necessário, poderão ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Consultivo as entidades ou os técnicos de reconhecida competência e idoneidade sobre a matéria específica a tratar.

ARTIGO 18.º

Competências

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Dar parecer sobre quaisquer assuntos relacionados com as atribuições do IMP que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração;
- b) Fazer propostas e emitir pareceres sobre orientações gerais, projectos e programa de actividades do IMP;
- c) Pronunciar-se sobre o relatório anual de actividades do IMP.

ARTIGO 19.º

Reuniões e Deliberações

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou a solicitação de dois terços dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo delibera por consenso ou, na falta deste, por maioria simples dos membros presentes.

3. Das reuniões do Conselho Consultivo lavrar-se-ão actas que serão assinadas pelos membros presentes.

4. Poderão participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, outras entidades expressamente convidadas pelo seu Presidente.

5. Os pareceres e recomendações do Conselho Consultivo não são vinculativos.

6. As despesas de deslocação e ajudas de custo dos membros do Conselho Consultivo e todos os demais encargos relativos às suas reuniões, quando residam fora da localidade onde se realiza a reunião, são suportadas pelo orçamento do IMP.

SECÇÃO II

ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO 20.º

Serviços

1. O IMP disporá de direcções, departamentos e serviços técnicos que se mostrarem necessários ao seu eficaz funcionamento.

2. A criação, a organização e o funcionamento dos departamentos referidos no número anterior constarão do organigrama e regulamento interno aprovados pelo Conselho de Administração.

3. A organização dos Serviços obedecerá aos critérios de especialização horizontal e vertical de funções que se mostrarem mais adequados ao bom desempenho das atribuições do IMP e ao racional aproveitamento dos seus meios.

4. A Capitania dos Portos da Guiné é parte integrante da estrutura do IMP e será dotada de um destacamento de Guarda Nacional subordinado ao Capitão dos Portos e encarregue de garantir policiamento no domínio público - marítimo.

CAPÍTULO IV

REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

ARTIGO 21.º

Regime Financeiro

1. A gestão financeira e a contabilidade do IMP obedecem às regras do SYSCOA - Sistema Contabilístico Oeste Africano.

2. O IMP será dotado de orçamento e recursos próprios para o exercício das suas actividades.

ARTIGO 22.º

Recursos

1. Constituem recursos do IMP:

- a) As dotações para o efeito inscritas no orçamento do Estado;
- b) Contribuição anual das entidades reguladas correspondente a 3% da receita bruta de exploração;
- c) O produto da Taxa de Porto e outras conferidas por lei;

- d) 50% do produto da taxa de estacionamento dos navios;
- e) As participações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- f) Os rendimentos provenientes dos serviços prestados, nomeadamente emissões de licenças, concessões, autorizações e certificados, ou da gestão do seu património, mobiliário e imobiliário, assim como os bens do domínio público marítimo concessionados, licenciados ou arrendados;
- g) As indemnizações, heranças, doações ou legados que lhe sejam destinados;
- h) O produto total das multas que sejam aplicadas pelo IMP;
- i) Os saldos das contas de gerência;
- j) O produto de alienação dos bens que lhe pertencem;
- k) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade que, por lei, pelo seu estatuto ou por contrato lhe devam pertencerem;
- l) Quaisquer outras receitas não proibidas por lei.

2. As receitas referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do presente artigo serão transferidas pelas entidades reguladas até ao dia 15 do mês seguinte ao mês a que se refere.

3. O não cumprimento do disposto no número 2 por um período superior a 15 dias implica o pagamento de uma multa de 20% mensal sobre o valor devido.

ARTIGO 23.º

Despesas

Constituem despesas do IMP todas as que forem necessárias à prossecução das suas atri-

buições, ao funcionamento dos seus serviços, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos seus bens e equipamentos.

ARTIGO 24.º

Património

O património do IMP é constituído pela universalidade dos bens, direitos, obrigações e outros valores que receba ou adquira por causa ou no exercício da sua actividade.

ARTIGO 25.º

Controlo Financeiro

1. A actividade financeira do IMP está sujeita à fiscalização do Revisor de Contas.

2. As contas do IMP são auditadas anualmente pelo Revisor Oficial de Contas ou gabinete independente de reconhecida competência, que deverá proceder à revisão legal de conformidade dos livros, registos e documentos contabilísticos com os princípios contabilísticos universalmente aceites e à consequente emissão da certificação legal.

ARTIGO 26.º

Isenção de Taxas

O IMP poderá ser isento do pagamento de taxas e impostos, nos termos da lei.

ARTIGO 27.º

Publicação

Serão objecto de publicação nos Jornais:

- a) Os regulamentos relativos à regulação do sector, emitidos pelo IMP;
- b) As deliberações do IMP relativas a tarifas e preços;
- c) As deliberações proferidas no final dum inquérito ou sindicância.